

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024 DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS**

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 164 da lei 14.133/21, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital no item 13 e seguintes do edital, bem como previsão expressa no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a pratica de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere **ACERCA DA SEPARAÇÃO POR LOTES EM RAZÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS**, subsidiariamente, **ACERCA DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL**, bem como, **ACERCA DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DA APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO SOMENTE NO CREA/RS E CRM/RS** e também **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

¹ L14133 (planalto.gov.br)

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

a) DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS E EXAMES

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, audiometria, avaliação psicossocial e afins.**

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração.

Os **serviços relacionados a avaliações e exames** elencados no edital, **não requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho**, assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clínicas médicas locais, valorizando inclusive a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 14.133/2021², em seu art. 9º, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para

² L14133 (planalto.gov.br)

o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Nesse sentido, importante se faz a leitura da obra do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**”³ (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)⁴*

Ainda, se faz necessário citar o Douto Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”⁵

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais e afins, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços em 02 (dois) lotes distintos, sendo:

- **LOTE 01, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos), itens 1 a 6;**
- **LOTE 02, referente aos serviços de avaliações (ASOs e Perícias) e exames complementares, itens 7 a 22.**

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição

⁴ Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

⁵ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006

b) DA SUBCONTRATAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS (ASOS e PERÍCIAS) E COMPLEMENTARES

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 122 da Lei nº 14.133/2021⁶, claramente permitindo a subcontratação parcial, *in verbis*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

De outra sorte, sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados. É a chamada subcontratação parcial e, em análise ao caso em tela, os serviços do LOTE de assessoria em medicina e segurança do trabalho engloba a realização de exames médicos (ASO e Perícias) e complementares, contudo, como dito no tópico anterior, os serviços podem ser realizados por empresas locais, fomentando a economia municipal, mas, sob a responsabilidade da empresa vencedora do certame.

Tais exames, sendo compreendidos em diversas especialidades, faz com que somente seria possível a contratação de uma empresa com todas as especialidades para o fornecimento na totalidade dos exames, inviabilizando assim a concorrência pelas empresas de menor potencial, as quais gozam de preferência conforme a Lei 123/2006, estas sobre aquelas.

Vale ressaltar que a subcontratação não necessariamente comprometerá com a qualidade da prestação de tais serviços, aquém ainda poderá prezar pela celeridade dos resultados dando nítida eficiência quanto ao serviço prestado.

Além disso, caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários (subcontratação parcial), esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam a subcontratação de exames acessórios através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Desta forma, subsidiariamente, caso não seja a acatada a separação por lotes, que seja permitida a subcontratação parcial, no tocante aos exames médicos (ASO e Perícias) e complementares, itens 7 a 22.

⁶ L14133 (planalto.gov.br)

c) **DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA LICITANTE NO CRM E CREA EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE MACULA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, o edital pede tanto o CRM como o CREA dos profissionais habilitados e da empresa, totalmente cabível em se tratando da presente licitação.

Contudo, o edital traz a **apresentação de CRM/RS e CREA/RS**, impossibilitando assim a participação de empresas de outros estados, como Santa Catarina e São Paulo, Paraná, indo totalmente ao desencontro do princípio da competitividade, visto restringir a participação de inúmeras empresas.

Note que no caso da nossa empresa, possuímos sede em Chapecó – SC, assim, tanto o CRM como CREA pessoa jurídica são do Estado de Santa Catarina, da mesma forma, o médico responsável é registrado no CRM/SC e o engenheiro de segurança do trabalho responsável também é registrado no CREA/SC.

Se faz necessário citar que inclusive prestamos serviços em vários municípios de variados estados, como Tijucas do Sul – PR, Entre Rios do Oeste – PR, Verê – PR, dentre outros, **e somente no edital em questão fora exigido tais registros exclusivamente do estado, sendo CRM/RS e CREA/RS** em outros processos licitatórios eram **SOMENTE EXIGIDOS O CRM E CREA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, NÃO IMPONDO A INSCRIÇÃO JUNTO AO ESTADO ESPECÍFICO.**

Tal exigência vai ao desencontro da competitividade, ao passo que se as empresas além de serem registradas nos conselhos técnicos de sua origem, precisariam ter visto em praticamente todas as unidades da federação, acarretando altos custos, sendo inviável está praticada, e, não sendo tal fato algo que desabone ou desqualifique as empresas de outros estados da federação, desta forma, acerca do tema, vejamos o posicionamento de José dos Santos Carvalho filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas das mais diversas unidades da federação possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 14.133/2021⁷, em seu art. 9º, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

⁷ L14133 (planalto.gov.br)

Ainda, se faz necessário citar o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (Grifo nosso)

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição*, onde o mesmo fala:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. Prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra *Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002*, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)

Desta forma, em observância ao princípio da competitividade, requeremos que seja alterado o edital, solicitando o registro do profissional junto ao:

- **REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM DA SUA JURISDIÇÃO;**
- **REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM DA SUA JURISDIÇÃO;**
- **REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA - CREA DA SUA JURISDIÇÃO;**
- **REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA DA SUA JURISDIÇÃO.**

d) **DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPOSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA**

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, **devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, exames médicos e afins.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, **tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

Veja, segundo a legislação pertinente, **o LTCAT pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho**, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015⁸, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

*Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificados e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:
[...]*

*Parágrafo único. **O LTCAT deverá ser assinado** por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou por médico do trabalho**, indicando os registros profissionais para ambos. (Grifo nosso)*

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁹:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho** ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifo nosso)*

Ainda, acerca do **PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais**, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, **pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho**, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O **LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade**, assim como o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, também **pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo**

⁸ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰, *in verbis*:

*Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**, registrados no Ministério do Trabalho.*

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.1¹¹, o seguinte:

*15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por **laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.*

Já, **o PCMSO, é de elaboração privativa do Profissional Médico do Trabalho**, possuidor do devido RQE – Registro de Qualificação de Especialidade, emitido pelo CRM - Conselho Regional de Medicina.

Por fim, necessário se faz citar o Art. 67, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133 de 1^o¹² de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
[...]
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Desta forma, devem as empresas apresentarem:

- 1. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM DA SUA JURISIDICÇÃO;**
- 2. REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM DA SUA JURISIDICÇÃO;**
- 3. REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA DA SUA JURISIDICÇÃO;**
- 4. REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA DA SUA JURISIDICÇÃO.**

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

¹¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

¹² L14133 (planalto.gov.br)

e) **DO ROE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, **mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento**

f) **DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (CREFONO) DE SUA JURISDIÇÃO**

Sr. Pregoeiro, o CREFONO – Conselho Regional de Fonoaudiologia, é o conselho competente para a fiscalização dos serviços de fonoaudiologia.

Veja, o Art. 67, incisos IV e V da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹³, trazem a necessidade da apresentação da inscrição na entidade profissional competente bem como a atendimento as Leis especiais, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso

Desta forma, considerando os serviços licitados, bem como a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho para a prestação de serviços de sua natureza, no caso em tela, serviços relacionados com fonoaudiologia, necessário que seja apresentado a prova de registro da pessoa jurídica proponente no devido conselho, comprovando que a mesma se encontra habilitada e em dia perante o conselho fiscalizador para execução de serviços.

g) **DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA (CREFITO) DE SUA JURISDIÇÃO**

Sr. Pregoeiro, o CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia, é o conselho competente para a fiscalização dos serviços de fisioterapia.

Veja, o Art. 67, incisos IV e V da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹⁴, trazem a necessidade da apresentação da inscrição na entidade profissional competente bem como a atendimento as Leis especiais, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Desta forma, considerando os serviços licitados, bem como a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho para a prestação de serviços de sua natureza, no caso em tela, serviços relacionados com fonoaudiologia,

¹³ L14133 (planalto.gov.br)

¹⁴ L14133 (planalto.gov.br)

necessário que seja apresentado a prova de registro da pessoa jurídica proponente no devido conselho, comprovando que a mesma se encontra habilitada e em dia perante o conselho fiscalizador para execução de serviços.

h) DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos.

As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021¹⁵, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

[...]

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

[...]

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

[...]

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto.

Ainda, o Art. 67, inciso I da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹⁶, traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente.

¹⁵ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>

¹⁶ L14133 (planalto.gov.br)

i) DO PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM ERGONOMIA – REFERENTE À ELABORAÇÃO DA AET – ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO

Sr. Pregoeiro, a AET – Análise Ergonômica do Trabalho, conforme a NR17, visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar conforme, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

Para a elaboração da AET – Análise Ergonômica do Trabalho, é necessário profissional especializado na área de ergonomia, quer seja, médico do trabalho especialista em ergonomia, fisioterapeuta com especialização em ergonomia e afins.

Na mesma feita, o Art. 67, incisos I da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹⁷, traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desta forma, **que seja apresentado pela proponente a via original ou cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de especialização, em nível de pós-graduação, do profissional responsável pela elaboração da AET.**

j) DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo do profissional com a empresa licitante, por meio da apresentação de:

- Em se tratando de sócio, contrato social, ou;
- Se empregado, Cópia da carteira de trabalho, ou;
- Se prestador de serviços, Contrato de Prestação de Serviços.

k) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pela Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015¹⁸, é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde, sendo que o art. 4º da portaria traz:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

¹⁷ L14133 (planalto.gov.br)

¹⁸ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html



O Código de inscrição do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. Poderá ser impresso na página do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde: www.cnes.datasus.gov.br.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços licitados, quer seja, MEDICINA e segurança do trabalho, mais que necessário em **EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES e o apresente no momento da habilitação no certame.**

l) DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO

Considerando o objeto da presente licitação, quer seja, elaboração dos laudos ocupacionais supracitados, deve a empresa apresentar os alvarás sanitário e de funcionamento, emitida pelo Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, para exercer as atividades de prestação de serviços na área da saúde

m) DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas no ato da entrega da documentação de habilitação, mediante apresentação da cópias dos certificados de calibração, devidamente autenticados ou com assinatura digital, dos seguintes equipamentos de medição:

- a) Audiômetro de ruído;
- b) Calibrador de dosímetro;
- c) Medido de stress térmico;
- d) Luxímetro;
- e) Medidor de vibração ocupacional (VIBRATE) que atenda NHO 09 e a NHO 10;
- f) Bomba de amostragem para produtos químicos e poeiras respiráveis;

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;**

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 92/2024;
2. Que seja separado em lotes o objeto da presente licitação, nos termos do item 3, alínea “a” da presente impugnação;
3. Subsidiariamente, caso seja o entendimento do Sr. Pregoeiro, que seja permitida a subcontratação parcial no tocante aos exames médicos (ASOS e Perícias) e complementares, nos termos do item 3, alínea “b” da presente impugnação;
4. Que seja alterada a exigência de obrigatoriedade da apresentação de registro no CREA/RS e CRM/RS, bem como, de visto por empresas de outros estados da federação, por macular o caráter competitivo da licitação, nos termos do item 3, alínea “c” da presente impugnação;
5. Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alíneas “d” a “m” desta impugnação, incluindo-as no presente edital;

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 03 de outubro de 2024.

MARCELO
KOPSTEIN:060469
03980

Assinado de forma digital por
MARCELO
KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2024.10.03 17:01:27
-03'00'

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07
MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL